DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 48/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BY0U-XTCJ-FP27-8N8H

Pirassununga, 6 de maio de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 48/2026 - Executivo

Autoria: Secretaria de Governo - PM

Assunto: *Projeto de Lei que institui o Conselho Municipal de Esportes e Lazer – CMEL e estabelece diretrizes para o Fundo Municipal de Esportes e Lazer – FMEL, e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.
A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI – CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER (CMEL) E FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER (FMEL). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E INTERESSE LOCAL. CONFORMIDADE FORMAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI GERAL DO ESPORTE. REVOGAÇÃO EXPRESSA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 3.384/2005 E Nº 6.271/2023, COM UNIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE FOMENTO AO ESPORTE E LAZER. NECESSIDADE DE AJUSTES REDACIONAIS QUANTO À DELIMITAÇÃO DA FUNÇÃO NORMATIVA DO CMEL, À OBSERVÂNCIA DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO E À EXPRESSA CARACTERIZAÇÃO CONTÁBIL DO FMEL. **PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RESSALVAS.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 48/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto a instituição do Conselho Municipal de Esportes e Lazer (CMEL) e o estabelecimento de diretrizes para o Fundo Municipal de Esportes e Lazer (FMEL).

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 48/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BY0U-XTCJ-FP27-8N8H

O conteúdo do projeto estabelece que o CMEL será um órgão colegiado, permanente, com funções consultivas, propositivas, normativas e fiscalizadoras, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes. Sua finalidade principal é formular, acompanhar e avaliar as políticas públicas do setor, competindo-lhe propor diretrizes, fiscalizar programas e monitorar a aplicação dos recursos do FMEL.

A estrutura administrativa do conselho prevê uma Mesa Diretora e uma Secretaria Executiva, com uma composição paritária entre seis representantes do Poder Público (diversas secretarias municipais) e seis da sociedade civil (incluindo órgãos como CMDCA, CREF4/SP e ACIP). O exercício da função de conselheiro é definido como serviço público relevante e não remunerado, com mandatos de dois anos e permissão para uma recondução.

No tocante ao FMEL, a norma determina que seus recursos serão provenientes de preços públicos pela cessão de espaços municipais, doações, rendimentos de aplicações financeiras e exploração de publicidade em equipamentos como o Complexo CEFE "Presidente Médici".

O processo de escolha dos membros da sociedade civil deverá ocorrer via assembleia pública, sendo restrito a entidades em funcionamento há pelo menos um ano no município. As disposições finais estabelecem que o suporte administrativo será prestado pela Secretaria de Esportes, fixam o prazo de 90 dias para regulamentação pelo Executivo e determinam a revogação integral das Leis Municipais nº 6.271/2023 e nº 3.384/2005.

Os documentos que instruem o processo legislativo incluem o Ofício nº 044/2026/GOV, no qual o Prefeito Fernando Lubrechet justifica o pedido de urgência pela necessidade de modernizar o marco legal esportivo local.

Acompanha a proposta uma Justificativa detalhando que a medida visa superar entraves de legislações anteriores e alinhar o município à Lei Geral do Esporte (Lei Federal nº 14.597/2023).

O processo é instruído ainda por um Parecer Técnico da CONAM (nº 236046.01.0001/2025), que sugeriu minutas e diretrizes para a unificação das normas, e por uma manifestação da Procuradoria Geral do Município (PGM), datada de janeiro de 2026, que contém uma análise comparativa entre os textos legais e recomendações para evitar conflitos normativos.

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 48/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BY0U-XTCJ-FP27-8N8H

Com a aprovação do Projeto de Lei nº 48/2026, serão expressamente revogadas as seguintes normas municipais, conforme estabelecido no Artigo 20 da propositura:

- Lei Municipal nº 6.271/2023: Que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Esportes e Lazer e do Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer.
- Lei Municipal nº 3.384/2005: Que criou o Fundo de Assistência ao Esporte (FAE) junto à Secretaria Municipal de Esportes.

A justificativa que acompanha o projeto esclarece que a revogação dessas leis é necessária para evitar a sobreposição de normas, conflitos interpretativos e insegurança jurídica, consolidando um novo marco legal moderno e alinhado à Lei Geral do Esporte (Lei Federal nº 14.597/2023).

O parecer técnico da CONAM, que instrui o projeto, já havia identificado a existência de dois fundos municipais de fomento ao esporte operando simultaneamente, recomendando a unificação agora proposta.

A composição paritária do novo Conselho Municipal de Esportes e Lazer (CMEL), conforme estabelecido no Artigo 5º do Projeto de Lei nº 48/2026, será dividida igualmente entre seis representantes do Poder Público e seis representantes da sociedade civil.

A estrutura detalhada dos assentos é a seguinte:

I. Representantes do Poder Público (6 membros)

As indicações serão feitas pelos respectivos órgãos municipais:

- Secretaria Municipal de Esportes;
- Secretaria Municipal de Educação;
- Secretaria Municipal de Saúde;
- Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Justiça;
- Secretaria Municipal de Cultura;
- Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

II. Representantes da Sociedade Civil (6 membros)

Estes membros serão eleitos por meio de uma assembleia pública convocada pela Secretaria de Esportes:

- 01 representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA);

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 48/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BY0U-XTCJ-FP27-8N8H

- 01 representante do Conselho Regional de Educação Física (CREF4/SP);
- 01 representante do Centro de Convivência do Idoso (CCI);
- 01 representante da sociedade civil com notório saber no campo do esporte;
- 01 representante da Associação Comercial e Industrial de Pirassununga (ACIP);
- 01 representante da imprensa escrita e falada do Município.

Cada titular terá um suplente. O mandato para os conselheiros será de dois anos, sendo permitida uma única recondução. O exercício da função não é remunerado, sendo considerado serviço público de relevante interesse.

As principais competências do Conselho Municipal de Esportes e Lazer (CMEL), conforme estabelecido no Artigo 2º do Projeto de Lei nº 48/2026, abrangem funções de caráter consultivo, propositivo, normativo e fiscalizador.

As atribuições específicas do órgão colegiado são as seguintes:

- **Formulação de Diretrizes:** Propor as orientações fundamentais para a Política Municipal de Esportes e Lazer.
- **Fiscalização e Avaliação:** Acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução de programas, projetos e ações do setor esportivo municipal.
- **Planejamento Estratégico:** Participar da elaboração e do monitoramento do Plano Municipal de Esportes e Lazer.
- **Controle de Recursos:** Acompanhar a aplicação dos recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Esportes e Lazer (FMEL).
- **Integração Social:** Promover a articulação entre o Poder Público e a sociedade civil organizada.
- **Fomento ao Esporte:** Incentivar a realização de práticas esportivas e de lazer na comunidade.
- **Autonomia Administrativa:** Elaborar e aprovar o seu próprio Regimento Interno, que disciplinará o funcionamento da Mesa Diretora e da Secretaria Executiva.
- **Atribuições Correlatas:** Exercer outras funções que guardem relação com a sua finalidade de formular e fiscalizar as políticas públicas do setor.

O conselho tem por finalidade geral formular, acompanhar, avaliar e fiscalizar as políticas públicas de esportes e lazer no âmbito do Município de Pirassununga.

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 48/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BY0U-XTCJ-FP27-8N8H

De acordo com o Artigo 11 do Projeto de Lei nº 48/2026, o Fundo Municipal de Esportes e Lazer (FMEL) será constituído pelas seguintes fontes de recursos:

- **Arrecadação Direta:** Valores provenientes de preços públicos cobrados pela cessão de uso de espaços municipais administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, bem como o resultado da venda de ingressos em eventos e campanhas por ela promovidos.
- **Exploração Publicitária:** Recursos arrecadados através da concessão a terceiros para exploração de publicidade em equipamentos esportivos específicos, como o Complexo CEFE "*Presidente Médici*" (ginásio, campo de futebol e pista de atletismo), o conjunto de quadras "*Prof. Edirez da Silva Peres*", a piscina aquecida e demais praças esportivas municipais.
- **Transferências e Incentivos:** Receitas oriundas de repasses de impostos decorrentes de leis municipais, estaduais e federais, além de incentivos fiscais voltados ao fomento esportivo.
- **Doações e Subvenções:** Doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, sejam de pessoas físicas ou jurídicas.
- **Rendimentos Financeiros:** Juros, acréscimos, correção monetária e demais rendimentos resultantes da aplicação dos próprios recursos do fundo.

O prazo estabelecido para que o Poder Executivo regulamente a lei que institui o novo Conselho Municipal de Esportes e Lazer (CMEL) é de até 90 (noventa) dias.

Essa determinação consta no Artigo 17 do Projeto de Lei nº 48/2026, dentro do capítulo das Disposições Finais. Além disso, o Artigo 19 reforça que a regulamentação será feita por meio de um Decreto do Executivo.

É a síntese do necessário.

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 48/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BY0U-XTCJ-FP27-8N8H

Fundamentação

Competência legislativa e interesse local

A análise parte da repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "*educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*", cabendo à União editar normas gerais e aos demais entes suplementá-las naquilo que couber. Paralelamente, incumbe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O desporto e o lazer encontram-se alçados à condição de direito de cada um, cabendo ao Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais e incentivar o lazer como forma de promoção social, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

A Constituição Estadual de São Paulo, por sua vez, prevê que o Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas, considerando-as direito de todos, e que a ação do Poder Público e a destinação de recursos deverão priorizar o esporte educacional, o esporte comunitário, o lazer popular e a infraestrutura adequada.

A Lei Orgânica do Município de Pirassununga explicita que o Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais como direito de todos, que o Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social e que as ações e recursos orçamentários destinados ao setor terão prioridade para o esporte educacional, comunitário, o esporte de alto rendimento, o lazer popular e a prática e difusão da educação física. Também atribui a órgão oficial específico a competência normativa e disciplinadora do desporto, incluindo o planejamento, a regulamentação, a promoção e a realização de eventos esportivos, a promoção de competições, a seleção de equipes e a criação e manutenção de centros de treinamento.

Dessas normas decorre que a matéria objeto do Projeto de Lei nº 48/2026, a organização de conselho municipal setorial, definição de suas competências e estrutura, criação de fundo contábil vinculado à política pública local de esporte

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 48/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BY0U-XTCJ-FP27-8N8H

e lazer, o que se insere no campo do interesse predominantemente local, em regime de competência suplementar, sem interferir em normas gerais federais de direito desportivo, nem em matérias de competência privativa da União ou do Estado.

A iniciativa do Prefeito alinha-se, ainda, às competências municipais previstas na Lei Orgânica, que admite a criação de órgãos, conselhos e fundos setoriais, desde que respeitados os requisitos de autorização legislativa, conformidade orçamentária e observância das diretrizes constitucionais.

Desse modo, sob o ponto de vista da competência formal, não se identifica, no conteúdo do projeto, invasão de esfera normativa exclusiva da União ou do Estado, pois não se legisla sobre justiça desportiva nacional, regime jurídico de entidades de administração esportiva em âmbito nacional, direito do trabalho desportivo, sistema de loterias ou outras matérias listadas no art. 22 da Constituição Federal.

Conformidade vertical com a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023)

A Lei Geral do Esporte instituiu o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), definindo-o como arranjo descentralizado, democrático e participativo, integrado pela União, demais entes federativos e respectivos conselhos e fundos de esporte, bem como pelas organizações públicas e privadas atuantes na área.

A mesma lei estabelece que as disposições que imponham a criação de órgãos, fundos, planos e programas vinculam apenas os entes que, por lei, aderirem ao Sinesp, e fixa condicionantes para repasses de recursos federais, entre elas a existência e o funcionamento de conselho de esporte de composição paritária, fundo de esporte gerido pelo órgão responsável pelas políticas de fomento sob orientação e controle do conselho e plano de esporte correspondente, com comprovação de recursos próprios alocados.

No campo do financiamento, a Lei Geral do Esporte prevê que o fomento das atividades esportivas no âmbito do Sinesp ocorrerá mediante cofinanciamento das três esferas de governo, por meio de fundos de esporte de natureza contábil em cada esfera, destinados a centralizar recursos e fomentar a execução de ações esportivas.

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 48/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BY0U-XTCJ-FP27-8N8H

Ressalva-se expressamente que a instituição desses fundos deve observar a legislação própria de cada ente, inclusive regras de direito financeiro e orçamentário.

O Projeto de Lei nº 48/2026, ao instituir o CMEL como órgão colegiado com participação paritária entre Poder Público e sociedade civil, responsável por formular, acompanhar, avaliar e fiscalizar as políticas municipais de esporte e lazer, e ao criar o FMEL como fundo vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, com fontes de receitas claramente identificadas (preços públicos pela cessão de espaços esportivos municipais, receitas de eventos e campanhas, exploração publicitária em equipamentos esportivos locais, doações, rendimentos de aplicações e transferências), apresenta arranjo normativo compatível com o modelo geral delineado pela Lei Geral do Esporte.

O projeto não pretende afastar ou contrariar as normas gerais federais, mas concretizá-las em âmbito local, adequando a estrutura de governança (conselho e fundo) à realidade institucional de Pirassununga, inclusive ao substituir e unificar fundos anteriores, conforme sugerido pelo parecer da CONAM e pela análise da Procuradoria Geral do Município. Não há, pois, incompatibilidade vertical com a Lei nº 14.597/2023. Identifica-se convergência de desenho institucional e atendimento das condições de elegibilidade para repasses federais e participação plena no Sinesp.

Conformidade com a Lei Orgânica: conselho, fundo e função normativa

No plano da conformidade interna com a Lei Orgânica, merecem destaque três aspectos:

a) a compatibilidade da existência de conselho setorial com o desenho orgânico municipal;
b) a instituição de fundo especial de esporte e lazer; e
c) a definição de funções "*normativas*" para o CMEL, a par da competência normativa atribuída a órgão oficial pelo texto orgânico.

A Lei Orgânica prevê expressamente a possibilidade de criação de conselhos municipais em diferentes áreas, inclusive o Conselho Municipal de Saúde e o Conselho do Município, atribuindo-lhes funções consultivas, de controle social e de

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 48/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BY0U-XTCJ-FP27-8N8H

participação da comunidade na elaboração e fiscalização das políticas públicas. Também estabelece, em capítulo próprio, que o Município apoiará e incentivará o desporto e o lazer, e que um órgão oficial específico terá competência normativa e disciplinadora do desporto, com responsabilidades de planejamento, regulamentação e execução de eventos, competições e centros de treinamento.

Nessas condições, a instituição de um conselho municipal de esportes e lazer (CMEL), com funções consultivas, propositivas, fiscalizadoras e com competência para aprovar seu regimento interno, é compatível com a lógica de conselhos já adotada no Município em outras políticas setoriais, notadamente saúde e assistência social, e reforça mecanismos de controle social e participação comunitária em matéria de esporte e lazer, explicitamente valorizados pela Lei Orgânica.

A composição paritária e a presença de órgãos e entidades locais (secretarias municipais, CMDCA, CREF4/SP, CCI, ACIP, representante da imprensa e membro de notório saber em esporte) também refletem configurações adaptadas à realidade local, não derivadas de reprodução literal de diplomas federais ou estaduais.

Quanto ao fundo, a Lei Orgânica dispõe que é vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa e que lei complementar municipal fixará normas sobre exercício financeiro, PPA, LDO e LOA, bem como sobre condições para instituição e funcionamento de fundos.

O Projeto de Lei nº 48/2026 atende à exigência de autorização legislativa ao criar o FMEL por meio de lei formal, definindo fontes de recursos, vinculação à Secretaria Municipal de Esportes e acompanhamento pelo CMEL, remanescendo a necessidade de compatibilização da execução financeira com a lei complementar local de finanças e com a legislação federal de direito financeiro (Lei nº 4.320/1964 e normas correlatas), o que se fará, em grande parte, na etapa de regulamentação.

O ponto em que se identifica potencial tensão interpretativa diz respeito à expressão "*funções normativas*" atribuída ao CMEL no projeto, tendo em vista que a Lei Orgânica confere a órgão oficial da administração direta a competência normativa e disciplinadora do desporto, a quem caberá planejar, regulamentar e executar a política pública no plano executivo.

Caso a expressão "*funções normativas*" seja compreendida como poder do CMEL para editar atos normativos gerais, com eficácia externa

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 48/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BY0U-XTCJ-FP27-8N8H

e abstrata sobre toda a política de esporte e lazer do Município, haveria risco de se conferir, a órgão colegiado consultivo, competência que, em princípio, a Lei Orgânica reserva ao órgão oficial da administração e ao Chefe do Executivo, para fins de expedição de decretos e regulamentos.

Nada impede, contudo, que se atribua ao CMEL poderes normativos internos, tais como a aprovação de seu regimento, a edição de deliberações instrutivas, a formulação de recomendações técnicas e a fixação de critérios para suas próprias decisões, bem como competências deliberativas condicionadas, submetidas à chancela do órgão executivo competente quando impliquem efeitos externos ou vinculantes para a administração. Nesse sentido, recomenda-se, na fase de saneamento, o aperfeiçoamento redacional que explicite essa natureza interna e instrutiva da função normativa do CMEL, preservando, de modo claro, a competência normativa e disciplinadora prevista na Lei Orgânica em favor do órgão oficial.

Conformidade com o sistema orçamentário e financeiro municipal

O sistema orçamentário e financeiro municipal, tal como definido na Lei Orgânica de Pirassununga, exige a observância do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, veda a instituição de fundos sem prévia autorização legislativa e proíbe a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas hipóteses constitucionais específicas. Também prevê que o orçamento fiscal compreenderá os fundos municipais, que a abertura de créditos suplementares e especiais depende de autorização legislativa e que as despesas públicas devem observar prévia dotação e planejamento.

O Projeto de Lei nº 48/2026, ao dispor sobre o FMEL, limita-se a definir suas fontes de recursos (preços públicos pela cessão de uso de instalações esportivas municipais, receitas de eventos e campanhas, exploração de publicidade em equipamentos esportivos locais, doações, legados, rendimentos de aplicações e transferências decorrentes de leis municipais, estaduais e federais, inclusive incentivos fiscais para o fomento

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

esportivo), sem instituir novos tributos nem vincular genericamente receitas de impostos fora das hipóteses previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica. A natureza contábil do fundo decorre do próprio sistema orçamentário, no qual fundos especiais são unidades contábeis inseridas no orçamento fiscal, sem personalidade jurídica própria.

A previsão de que o CMEL acompanhará a aplicação dos recursos do FMEL e exercerá funções fiscalizadoras deve ser interpretada em harmonia com o controle interno e o controle externo exercido, respectivamente, pelos órgãos de controle do Executivo e pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não havendo, no texto do projeto, tentativa, em tese, de afastar esses controles constitucionais. **Impõe-se apenas a cautela de assegurar que o CMEL não seja investido de poderes para impor ao Executivo compromissos orçamentários vinculantes que ultrapassem os limites do PPA, da LDO e da LOA**, os quais permanecem sob a iniciativa do Prefeito e aprovação da Câmara, sob pena de tensionar o modelo de separação de funções orçamentárias.

A esse respeito, recomenda-se, no saneamento legislativo, que eventuais dispositivos que possam ser interpretados como outorga ao CMEL de poderes decisórios finais sobre alocação de recursos e execução orçamentária sejam redimensionados para uma função de acompanhamento, controle social e emissão de pareceres e recomendações, compatíveis com a natureza de órgão colegiado de participação social, e não de unidade gestora orçamentária.

Revogação de normas anteriores e unificação de fundos

O Projeto de Lei nº 48/2026 prevê a revogação integral da Lei Municipal nº 3.384/2005 (que criou o Fundo de Assistência ao Esporte – FAE) e da Lei Municipal nº 6.271/2023 (que instituiu o Sistema Municipal de Esportes e Lazer e o Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer), consolidando a disciplina da política municipal de esporte e lazer e de seu financiamento no novo diploma.

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 48/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BY0U-XTCJ-FP27-8N8H

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 48/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BY0U-XTCJ-FP27-8N8H

O parecer técnico da CONAM identifica a coexistência de dois fundos de fomento ao esporte, com campos de atuação semelhantes, e a ausência de identificação clara de norma criadora de conselho previsto em legislação recente, recomendando a unificação normativa para evitar sobreposição e insegurança jurídica. A revogação expressa das leis anteriores e a instituição de um único fundo (FMEL), acompanhado de conselho setorial (CMEL), harmonizam o quadro normativo local, eliminando situações de duplicidade e de conflito interpretativo.

Tal solução normativa é compatível com a autonomia municipal e com a Lei Orgânica, desde que a transição entre os regimes antigos e o novo arranjo (quanto a saldos de fundos extintos, compromissos assumidos e programas em andamento) seja adequadamente tratada na regulamentação e na gestão orçamentário-contábil, sob supervisão dos órgãos técnicos competentes e do controle interno e externo.

Comparativo do Projeto de Lei com as normas revogadas

O exame cotejado do Projeto de Lei nº 48/2026 com as Leis Municipais nº 3.384/2005 e nº 6.271/2023 evidencia que se está diante de três modelos normativos distintos para a política municipal de esportes e lazer, com diferenças relevantes quanto ao objeto central de cada diploma, ao papel dos conselhos, à conformação dos fundos e à densidade da disciplina sobre o sistema municipal.

A Lei nº 3.384/2005 tem objeto claramente delimitado que autoriza o Executivo a criar o Fundo de Assistência ao Esporte (FAE), subordinado à Secretaria Municipal de Esportes, com a finalidade de prover recursos para implantação de programas e projetos desportivos no Município. Seus dispositivos concentram-se em dois eixos, a saber, de um lado, o elenco de objetivos do fundo, voltados ao desenvolvimento do esporte amador, à seleção e aperfeiçoamento de atletas, ao custeio da participação em competições, à concessão de bolsas ou ajuda de custo a esportistas e à assistência a equipes e atletas que representem o Município; de outro, a definição das fontes de recursos (preços públicos pela cessão de uso de próprios municipais esportivos, venda de

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 48/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BY0U-XTCJ-FP27-8N8H

ingressos de eventos, doações, legados, subvenções, rendimentos de aplicações financeiras, exploração publicitária em praças esportivas e receitas provenientes de repasses de impostos e incentivos fiscais) e da estrutura de administração do fundo. **Nessa lei, o Conselho Diretor do FAE é um órgão eminentemente gestor, responsável por administrar o fundo**, opinar sobre a aceitação de recursos, fiscalizar a arrecadação, encaminhar prestações de contas e deliberar sobre a aplicação dos recursos, com mandato de dois anos e atuação considerada serviço público relevante, sem remuneração.

A Lei nº 6.271/2023, por sua vez, desloca o foco normativo da figura isolada do fundo para um arranjo mais amplo, instituindo o Sistema Municipal de Esportes e Lazer (SIMEL) e o Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer (FIEL). Logo no art. 1º, a lei define o SIMEL e o FIEL como instrumentos de captação, gerenciamento e aplicação de recursos, e no art. 2º estabelece que o sistema compreende a Seção de Desenvolvimento Esportivo, o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, o próprio FIEL e as pessoas jurídicas de direito público ou privado que desenvolvam práticas formais e não formais de esporte e lazer.

A lei de 2023 ainda fixa princípios (priorização de recursos ao desporto educacional, recreativo e inclusivo; qualidade; segurança; eficiência) e enumera objetivos do sistema, relacionados à formulação de política de incentivos, promoção da prática desportiva para todas as faixas etárias, supervisão de competições escolares, aprimoramento técnico de atletas e racionalização de esforços entre entidades esportivas.

Na dimensão financeira, o FIEL é expressamente subordinado à Secretaria de Esportes, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, lazer e recreação, e dispõe de um rol de receitas mais amplo que o do FAE, incluindo transferências do orçamento geral do Município, auxílios e contribuições de entidades públicas ou privadas, rendimentos de aplicações, indenizações por danos a próprios públicos, créditos suplementares, repasses do Estado e da União, acordos e convênios, contribuições e doações, receitas derivadas de atividades esportivas, receitas de utilização onerosa de áreas municipais, receitas de tributos, taxas, tarifas ou aluguéis vinculados ao esporte e lazer, multas decorrentes de infrações a regulamentos desportivos e quaisquer outros recursos destinados às áreas esportivas e recreativas.

A gestão do fundo, na lei de 2023, é vinculada diretamente ao Secretário de Esportes e à Secretaria de Finanças, com previsão de conta

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 48/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BY0U-XTCJ-FP27-8N8H

bancária específica e exigência de, no mínimo, duas assinaturas para movimentação, incluindo o Chefe da Seção de Tesouraria, o Secretário de Finanças e o Chefe do Executivo. O Conselho Municipal de Esportes e Lazer é mencionado como parte do sistema e como órgão que, em conjunto com a Secretaria de Esportes, delibera sobre a aplicação dos recursos, mas sua disciplina é pouco densificada uma vez que a lei remete a regimento interno futuro a definição de prioridades, sem detalhar composição, processo de escolha, mandato ou estrutura interna do colegiado.

O Projeto de Lei nº 48/2026 chega com uma opção legislativa distinta. O texto abandona a formulação expressa de "*sistema municipal*" constante da Lei nº 6.271/2023 e não retoma a sigla SIMEL nem o desenho sistêmico ali delineado; também supera o modelo focalizado do FAE de 2005. Em vez disso, o projeto concentra-se em instituir o Conselho Municipal de Esportes e Lazer (CMEL) e em estabelecer diretrizes para o Fundo Municipal de Esportes e Lazer (FMEL), revogando de forma expressa as duas leis anteriores. A preocupação central passa a ser a arquitetura de governança onde o CMEL é instituído como órgão colegiado, permanente, de caráter consultivo, propositivo, normativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, com finalidade de formular, acompanhar, avaliar e fiscalizar as políticas públicas de esportes e lazer no Município.

Enquanto o Conselho Diretor do FAE era um órgão gestor do fundo e o conselho da Lei nº 6.271/2023 aparecia de forma lacônica, o CMEL do projeto de lei apresenta disciplina normativa mais detalhada.

O texto do Projeto de Lei define as competências do CMEL de propor diretrizes para a política municipal de esportes e lazer; acompanhar, avaliar e fiscalizar programas e ações do setor; participar da elaboração e monitoramento do Plano Municipal de Esportes e Lazer; acompanhar a aplicação dos recursos do FMEL; promover a integração entre Poder Público e sociedade civil; incentivar práticas esportivas e de lazer; elaborar e aprovar seu regimento interno; exercer atribuições correlatas.

A estrutura interna do CMEL é formada pela Mesa Diretora e Secretaria Executiva, sua composição paritária e o processo de escolha dos representantes. No segmento do Poder Público, são previstas cadeiras para seis secretarias municipais específicas (Esportes, Educação, Saúde, Direitos Humanos/Cidadania/Justiça, Cultura, Assistência e Desenvolvimento Social); no segmento da sociedade civil, há assentos para representantes do CMDCA, CREF4/SP, CCI, um representante de notório saber no campo

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 48/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BY0U-XTCJ-FP27-8N8H

do esporte, um da ACIP e um da imprensa escrita e falada do Município, todos escolhidos por assembleia pública destinada a entidades com pelo menos um ano de atuação local, com regras mínimas de edital, inscrição, comprovação de atuação e registro em ata.

No que toca ao fundo, o Projeto de Lei nº 48/2026 aproxima-se bastante da Lei nº 3.384/2005 quanto ao desenho das fontes de recursos. Mantém-se a lógica de preços públicos pela cessão de uso de próprios esportivos municipais, resultado da venda de ingressos e eventos promovidos pela Secretaria de Esportes, doações, legados, subvenções, contribuições em geral, rendimentos de aplicações financeiras, exploração de publicidade em equipamentos esportivos e receitas provenientes de repasses de impostos decorrentes de leis municipais, estaduais e federais, bem como de incentivos fiscais para fomento esportivo.

A diferença central é que o projeto atualiza a indicação dos equipamentos, citando nominalmente o Complexo CEFE "Presidente Médici" (ginásio, campo e pista de atletismo), o conjunto de quadras "Prof. Edirez da Silva Peres", a piscina aquecida e outras praças esportivas municipais administradas pela Secretaria de Esportes, o que não constava de forma detalhada na lei de 2005.

Comparado à Lei nº 6.271/2023, o projeto opta por um rol de receitas menos extensa e menos aberta. Não se reproduzem, por exemplo, as referências a créditos suplementares, indenizações por danos a próprios públicos, multas por infrações a regulamentos desportivos, "*quaisquer outros recursos*" destinados ao esporte e lazer ou receitas diversas de tributos, taxas e tarifas, embora esse tipo de captação possa, em tese, ser normatizado posteriormente, desde que respeitadas as regras de direito financeiro e tributário.

Em contrapartida, o projeto é mais comedido e próximo do modelo clássico de fundo especial baseado em preços públicos, publicidade, transferências e doações, conforme já operado pelo FAE desde 2005. Outra diferença importante reside na natureza e na posição institucional do fundo.

Na Lei nº 3.384/2005, o FAE é subordinado à Secretaria Municipal de Esportes e administrado por um Conselho Diretor, que delibera sobre a aplicação de recursos e elabora regimento interno a ser aprovado por ato do Prefeito.

Na Lei nº 6.271/2023, o FIEL é subordinado à Secretaria de Esportes, mas a gestão financeira é fortemente ancorada na Secretaria de Finanças

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

e na tesouraria municipal, com regras específicas de movimentação bancária e necessidade de múltiplas assinaturas.

O Projeto de Lei nº 48/2026, por sua vez, fixa que o FMEL ficará vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, "*sob acompanhamento*" do CMEL, limitando-se a enunciar essa relação e remetendo os pormenores de gestão à regulamentação por decreto, no prazo de 90 dias.

Não se confere ao CMEL a gestão direta do fundo, como fazia a Lei nº 3.384/2005 com o Conselho Diretor do FAE, tampouco se reproduz a engenharia bancária detalhada da lei de 2023, o que indica opção por um arranjo mais flexível, a ser completado por ato regulamentar.

Em termos de alcance material, a Lei nº 3.384/2005 é mais restrita, por delimitar-se à criação e administração de um fundo voltado ao esporte amador e à competição, com forte componente de fomento a atletas e equipes específicas. A Lei nº 6.271/2023 amplia o plano, tratando de um sistema municipal que articula órgão de desenvolvimento esportivo, conselho, fundo, princípios e objetivos, além de abrir espaço para celebração de contratos e convênios, cessão de bens públicos, contratação de monitores e profissionais de educação física e seleção de projetos por edital, o que dá à norma um conteúdo mais tipicamente "*programático-operacional*".

O Projeto de Lei nº 48/2026, ao revogar ambas as normas supracitadas, preserva o foco no esporte e lazer em sentido amplo, mas desloca a densidade normativa que dedica-se muito mais à governança (conselho, composição, participação social, competências de acompanhamento e fiscalização) e menos à programação detalhada de ações, parcerias e instrumentos de fomento, cuja disciplina passa a depender de regulamentação e de outras leis específicas.

Por fim, quanto ao efeito da revogação, com a aprovação do Projeto de Lei nº 48/2026 cessarão a vigência do FAE nos termos de 2005 e do SIMEL/FIEL nos termos de 2023, sendo substituídos por um único fundo, FMEL, e por um conselho formalmente estruturado, CMEL, como núcleo duro da política municipal de esporte e lazer. A duplicidade de fundos apontada pela consultoria técnica e a disciplina incompleta do conselho na lei de 2023 são, assim, superadas por um modelo concentrado, embora à custa da revogação integral da moldura do sistema municipal tal como inicialmente concebido pela Lei nº 6.271/2023.

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 48/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BY0U-XTCJ-FP27-8N8H

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 48/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BY0U-XTCJ-FP27-8N8H

Conclusão

O Projeto de Lei nº 48/2026 versa sobre organização administrativa local, política pública municipal de esporte e lazer, criação de conselho municipal setorial e instituição de fundo especial de natureza contábil, situando-se no âmbito do interesse predominantemente local e da competência suplementar do Município, sem invasão de competência privativa da União ou do Estado, nem afronta às normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Geral do Esporte.

O arranjo institucional proposto (conselho paritário, fundo municipal vinculado à Secretaria de Esportes, controle social e prazo para regulamentação) alinha-se às diretrizes da Lei Geral do Esporte e aos dispositivos da Lei Orgânica que tratam do desporto, do lazer, do sistema orçamentário e da criação de fundos, não se identificando incompatibilidades estruturais.

A revogação das Leis Municipais nº 3.384/2005 e nº 6.271/2023, com a consequente unificação do regime jurídico de fomento ao esporte e lazer, atende ao objetivo de evitar sobreposição de normas e conflitos interpretativos, em consonância com as recomendações técnicas constantes do parecer da CONAM e da manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Nessas condições, do ponto de vista jurídico-formal, a continuidade da tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 48/2026 pode ser admitida, observando-se, entretanto, o saneamento dos seguintes pontos:

a) **Delimitação da função "*normativa*" do CMEL**: Recomenda-se ajustar a redação dos dispositivos que qualificam o CMEL como órgão de "*funções normativas*" ou "*normativas e fiscalizadoras*", para explicitar que a sua função normativa se limita à esfera interna restrita à aprovação de seu regimento, edição de deliberações e recomendações instrutivas *interna corporis* e à emissão de pareceres e proposições submetidas ao órgão executivo competente, preservando-se, de forma inequívoca, a competência normativa e disciplinadora do desporto atribuída pela Lei Orgânica ao órgão oficial da administração municipal.

b) **Compatibilização com o sistema orçamentário e financeiro:** Recomenda-se verificar e, se necessário, aperfeiçoar a redação de dispositivos que

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

tratam da atuação do CMEL sobre o FMEL, de modo a consignar que as decisões do conselho quanto à aplicação de recursos tenham natureza de acompanhamento, controle social e recomendação, respeitando-se o ciclo orçamentário (PPA, LDO e LOA), a iniciativa do Prefeito em matéria orçamentária e a competência da Câmara na aprovação da lei orçamentária, conforme dispõe a Lei Orgânica.

c) **Caracterização do FMEL como fundo de natureza contábil:** Recomenda-se, para evitar dúvidas interpretativas, inserir no texto do projeto referência expressa à natureza contábil do Fundo Municipal de Esportes e Lazer (FMEL), ressalvando que não possui personalidade jurídica própria, integra o orçamento fiscal do Município e se submete às normas de direito financeiro e à lei complementar municipal de finanças, inclusive quanto à abertura de créditos e movimentação de recursos.

Atendidas essas recomendações de saneamento, não se vislumbra óbice jurídico para a continuidade da tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 48/2026 no âmbito da Câmara Municipal de Pirassununga, permanecendo a análise de conveniência e oportunidade no campo próprio de decisão política dos agentes legitimados. Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

Ante o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade do processo legislativo, com ressalvas, nos termos regimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 48/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BY0U-XTCJ-FP27-8N8H

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA
Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BY0UXTCJFP278N8H , ou vá até o site https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BY0U-XTCJ-FP27-8N8H

Mauro Zamaro: 123619938-30
Diretoria Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 48/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BY0U-XTCJ-FP27-8N8H